



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049464 - RJ (2023/0022643-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVALÊNCIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão para cancelar penhora on-line realizada em execução fiscal. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - O recorrente, em seus embargos de declaração, alegou omissão quanto à necessidade de citação para realizar o pagamento ou prestar garantia do feito executivo e sobre o esgotamento das diligências pela busca de bens penhoráveis antes de proceder à penhora on-line.

III - Nos referidos embargos, não se alegou omissão do Tribunal sobre a regra da não surpresa, tampouco sobre o princípio da menor onerosidade.

IV - Nesse panorama, a alegada omissão no âmbito do recurso especial caracteriza parcela deficiente, insusceptível de exame, incorrendo na espécie o contido na Súmula n. 284/STF.

V - No tocante à alegada ofensa aos arts. 9º, 10 e 805, todos do CPC, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Finalmente, quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2049464 - RJ (2023/0022643-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVALÊNCIA DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando reformar decisão para cancelar penhora on-line realizada em execução fiscal. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - O recorrente, em seus embargos de declaração, alegou omissão quanto à necessidade de citação para realizar o pagamento ou prestar garantia do feito executivo e sobre o esgotamento das diligências pela busca de bens penhoráveis antes de proceder à penhora on-line.

III - Nos referidos embargos, não se alegou omissão do Tribunal sobre a regra da não surpresa, tampouco sobre o princípio da menor onerosidade.

IV - Nesse panorama, a alegada omissão no âmbito do recurso especial caracteriza parcela deficiente, insusceptível de exame, incorrendo na espécie o contido na Súmula n. 284/STF.

V - No tocante à alegada ofensa aos arts. 9º, 10 e 805, todos do CPC, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,

não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Finalmente, quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Decisão que determina penhora on line. Recurso objetivando a reforma da decisão. Desprovimento. Possibilidade de penhora on line, via BacenJud em execução fiscal. Jurisprudência e Precedentes citados: AgInt no REsp 1693593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018; 063517-13.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 01/09/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

9. Diferentemente do que leva a crer a decisão agravada, a Agravante não só fundamentou cada uma das omissões incorridas no acórdão recorrido, como de forma bastante clara e objetiva, as delimitou no item "IV. "a" de seu recurso. Veja-se:

[...]

11. O acórdão recorrido se omitiu sobre pontos nodais para o deslinde da lide, quais sejam: (i) o art. 9º do Código de Processo Civil – que estipula a prévia oitiva da parte antes de decisões que lhe possam ser prejudiciais; (ii) o art. 10 do Código de Processo Civil – que impede que o juiz decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar; (iii) o art. 805 do Código de Processo Civil – que consagra o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor; e (iv) o art. 9º da Lei nº 6.830/80 – que prevê algumas modalidades de garantia de débitos judiciais (alternativas dotadas de liquidez e, portanto, hábeis a garantir o crédito tributário).

12. Melhor explicando: a decisão agravada não teceu sequer uma palavra sobre o argumento levantado acerca da impossibilidade de a Agravante ser surpreendida com o bloqueio nas suas contas bancárias sem ter havido qualquer resultado da tentativa de sua citação (violação ao princípio da vedação à decisão surpresa).

13. De igual modo, tendo em vista que não foi oportunizado conhecer do título executivo ou oferecer as garantias previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, a decisão agravada deixou de considerar que, a despeito de a execução realizar-se no interesse do credor, também deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao executado (violação ao art. 805 do Código de Processo Civil – princípio da menor onerosidade).

[...]

16. Entretanto, diferentemente do que aduz a decisão agravada, todos os argumentos jurídicos trazidos pela Agravante em seu recurso foram devidamente discutidos ao longo dos autos e, por conseguinte, restaram prequestionados na instância originária.

17. No tocante à demonstração das violações a lei federal apontadas, estas podem ser resumidas da seguinte forma: (i) art. 9º do Código de Processo Civil⁵ que estipula a prévia oitiva da parte antes de decisões que lhe possam ser prejudiciais; (ii) art. 10 do Código de Processo Civil⁶ que impede que o juiz decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar; (iii) art. 805 do Código de Processo Civil⁷ que consagra o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor; e (iv) art. 9º da Lei nº 6.830/80⁸ que prevê algumas modalidades de garantia de débitos judiciais (alternativas dotadas de liquidez e, portanto, hábeis a garantir o crédito tributário).

18. Diferentemente do que aduz a decisão agravada, os dispositivos mencionados acima embasaram toda a linha de defesa da Agravante desde o agravo de instrumento, tendo sido demonstrado ao longo de toda a demanda que, a determinação de penhora nas contas bancárias da ora Agravante, sem a ocorrência de citação via qualquer meio legal, viola o contraditório real e efetivo, o qual exige, minimamente, a ciência quanto à existência do processo (citação), o que (repita-se) não ocorreu no presente caso.

[...]

22. Ainda que assim não fosse, como de conhecimento geral, e destacado pela própria decisão agravada, a mera oposição de embargos de declaração enseja o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil:

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recorrente, em seus embargos de declaração, alegou omissão quanto à necessidade de citação para realizar o pagamento ou prestar garantia do feito executivo e sobre o esgotamento das diligências pela busca de bens penhoráveis antes de proceder à penhora on-line.

Nos referidos embargos, não se alegou omissão do Tribunal sobre a regra da não surpresa, tampouco sobre o princípio da menor onerosidade.

Nesse panorama, a alegada omissão no âmbito do recurso especial caracteriza parcela deficiente, insusceptível de exame, incorrendo na espécie o contido na Súmula n. 284/STF.

No tocante à alegada ofensa aos arts. 9º, 10 e 805, todos do CPC, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Finalmente, quanto ao princípio da menor onerosidade, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, vem decidido pelo seu afastamento diante do primado da prevalência da efetividade do processo executivo.

Sobre o assunto, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva (REsp 1.337.790/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.975.380/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INUTILIDADE/INEFICÁCIA DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse da parte credora. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.020.462/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.049.464 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022643-4

Número de Origem:

00263367520198190000 00407890520128190038 202225117928 263367520198190000 407890520128190038

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRAI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRAI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023